



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391386-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados MANUELA VITÓRIA DE OLIVEIRA SOARES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELE DE OLIVEIRA SOARES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2391386-67.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
EMBARGDOS: MANUELA VITÓRIA DE OLIVEIRA SOARES E GABRIELE DE OLIVEIRA SOARES
COMARCA: MOGI DAS CRUZES
VOTO Nº 33022

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unanime que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento de tratamento *home care* em favor da autora com enfermagem por 6h/dia, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na manifestação sobre a violação dos artigos 223 e 329 do CPC e Art. 12, II, da Lei 9.656/98.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, não foi identificado qualquer vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, na medida em que reconheceu a inocorrência de preclusão ou o aditamento da petição inicial, mormente considerando que o deferimento da medida decorreu, apenas e tão somente, da alteração do quadro de saúde da paciente, em adequação aos pedidos delineados na exordial, ocasião em que a situação fática autorizou, em análise superficial do litígio, o pronto deferimento da disponibilização do serviço de *home care*, neutralizando os argumentos articulados.

No mais, o julgador não está obrigado a examinar de forma minuciosa todos os dispositivos e teses invocadas quando já encontrado motivo suficiente para a prolação da decisão, principalmente porque o acórdão foi fundamentado.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO

DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DAS SÚMULAS DO STF. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. DECISÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADA COM BASE NO LASTRO PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. [...]. V - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). [...]. XI - Agravo interno improvido (STJ AgInt no REsp 1748490/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2.ª T., j. em 18/09/18, DJe 21/09/18).

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator